



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395942

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36.897

Agravo de Instrumento Processo nº 2121428-41.2025.8.26.0000

Relator(a): REBOUÇAS DE CARVALHO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de MARÍLIA – O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete ao Colégio Recursal do Juizado Especial de MARÍLIA – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 – Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial de MARÍLIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salvador Licate, nos autos do Procedimento do Juizado Especial nº 1510775-98.2024.8.26.0344, que ajuizou em face do Estado de São Paulo e outro, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 183/184 (autos principais), que indeferiu a tutela de urgência, postulada pela autora, para obrigar os réus/agravados a fornecerem ao autor o dispositivo FRESSTYLE LIBRE que lhe foi prescrito por médico que o acompanha..

Sustenta o agravante, em apertada síntese, a presença de *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, pois o relatório médico juntado trazido aos autos de origem, atesta que o paciente, ora agravante, por conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua condição clínica, já teve várias complicações e evoluiu com amaurose (perda da visão), não tendo condições de fazer dextro (habilidade de furar seus dedos todos os dias), o que lhe traria também sérios riscos. Assim a melhor forma de obter controle de sua doença seria a utilização de sensor como o Freestyle Libre. Alega que a nota técnica que serviu de fundamento para o indeferimento da tutela de urgência, é evidente que o uso dos métodos tradicionais de monitoramento dos níveis de glicose em paciente com deficiência visual total e mau controle glicêmico, não é suficiente para permitir que ele continue mantendo o controle adequado da doença somente através do automonitoramento. Postula a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso (fls. 01/17).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento por esta Col. 9ª Câmara julgadora.

O presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede Procedimento do Juizado Especial nº 1510775-98.2024.8.26.0344, sendo, pois, incompetente esta C. Nona Câmara para processar e julgar o presente recurso de agravo de instrumento.

Sobre a matéria, a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, regulamenta a competência recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

E, como se infere dos autos principais, o presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede de procedimento da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de MARÍLIA/SP, sendo, pois, absolutamente incompetente esta C. Câmara para processar e julgar este recurso de agravo de instrumento.

De rigor, destarte, a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de MARÍLIA/SP, nos termos artigo 17º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Sobre o tema, eis o posicionamento desta Corte:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP - O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete às Turmas Recursais do Juizado Especial da Comarca de ASSIS/SP – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 - Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de ASSIS/SP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099289-66.2023.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; j. 27/04/2023).

RECURSO INOMIDADO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA – Incompetência material desta E. Seção de Direito Público para conhecer do feito – Competência absoluta do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis – Art. art. 2º e 17, da Lei 12.153/09 – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1056552-37.2022.8.26.0053; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita proferida por Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal de Cubatão. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso que não comporta conhecimento, determinada a remessa dos autos à Turma Recursal Cível ou Mista da Comarca de Cubatão. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013211-69.2023.8.26.0000; Rel. PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GALIZIA; 10ª Câmara de Direito Público; j. 10/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial - Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018719-93.2023.8.26.0000; Rel. RUBENS RIHL; 1ª Câmara de Direito Público; j. 08/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica. Relação de consumo. Telefonia. Inscrição de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome". Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela para excluir o apontamento. Ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Competência recursal das Turmas Recursais. Inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276671-80.2022.8.26.0000;
Rel. CARMEN LUCIA DA SILVA; 25ª Câmara de Direito
Privado; j. 31/01/2023).

Apelação. Competência. Procedimento do Juizado Especial. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Competência em segundo grau do Colégio Recursal e não do Tribunal de Justiça. Remessa ao órgão julgador correspondente. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017382-98.2020.8.26.0224; Rel. PAOLA LORENA; 3ª Câmara de Direito Público; j. 23/01/2023).

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de MARÍLIA/SP.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator